

DECRETO Nº 28, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015.

. Consolidado até o Decreto 727/2016.

Cria o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos - CIRA e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, incisos III e V, todos da Constituição do Estado, c/c o art.84, VI, a da Constituição da República

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o COMITÊ INTERINSTITUCIONAL DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS - CIRA, com a finalidade de propor medidas judiciais e administrativas a serem implementadas pelos órgãos e instituições públicas que o integram, para o aprimoramento das ações e da efetividade na recuperação de ativos de titularidade do Estado.

Art. 2º. O CIRA-MT tem a seguinte composição de membros natos:

I - O Secretário de Estado de Segurança Pública, que o presidirá; **(Nova redação dada pelo Dec. 727/16)**

Redação original.

I – O Governador do Estado, que o presidirá;

II - O Secretário Executivo de Segurança Pública, que será o Secretário-Geral; **(Nova redação dada pelo Dec. 727/16)**

Redação original.

II – O Secretário de Estado de Segurança Pública, que será o Secretário-Geral;

III – O Secretário de Estado de Fazenda;

IV – O Representante do Conselho Econômico da Governadoria;

VI – O Procurador-Geral de Justiça;

VII – O Procurador-Geral do Estado;

VI – O Delegado-Geral da Polícia Judiciária Civil.

§ 1º As autoridades enumeradas nos incisos I a VI poderão designar representantes para a participação nas reuniões.

§ 2º Os membros titulares serão substituídos, em suas ausências ou impedimentos, pelos seus respectivos suplentes, por eles indicados.

§ 3º Em suas ausências e impedimentos o Presidente será substituído pelo Secretário Executivo de Segurança Pública. **(Nova redação dada pelo Dec. 727/16)**

Redação original.

§ 3º Em suas ausências e impedimentos o Presidente será substituído pelo Vice-Governador.

Art. 3º. Poderão participar do CIRA-MT, como membros convidados, ou indicar seus representantes:

I – O Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF;

II – O Chefe do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI - do Ministério da Justiça;

III – O Chefe da Procuradoria Regional da República da 1ª Região.

Art. 4º. Compete ao CIRA-MT propor medidas técnicas, legais, administrativas e judiciais que permitam prevenir e reprimir ilícitos fiscais, e que visem à defesa da ordem econômica e tributária, observados os seguintes objetivos:

I - recuperar bens e direitos obtidos ilegalmente, por meio de ações judiciais e administrativas, além daquelas que visem acautelar o patrimônio público;

II – promover ações que resultem na responsabilização administrativa, civil e criminal dos envolvidos;

III - promover e incentivar a repressão aos crimes contra a ordem tributária e a lavagem de dinheiro, com especial enfoque para a recuperação de ativos;

IV - identificar e apurar os crimes de lavagem de dinheiro e de ocultação de bens;
V - incentivar o desenvolvimento de ações operacionais integradas entre os órgãos e instituições envolvidas, respeitado o planejamento de cada qual;
VI - promover de forma integrada, encontros, seminários e cursos visando à valorização e aperfeiçoamento técnico de servidores dos órgãos e das instituições;
VII - propor medidas estratégicas e técnicas que visem ao aprimoramento da legislação aplicável, bem como dos mecanismos administrativos e gerenciais no âmbito de cada órgão e instituição.

Parágrafo único O exercício das competências de que trata o disposto neste artigo será deflagrada de ofício pelo Presidente do Comitê, ou a pedido de qualquer dos integrantes elencados no artigo 2º.

Art. 5º. O CIRA-MT reunir-se-á bimestralmente, mediante convocação emitida com a antecedência mínima de cinco dias.

Parágrafo único. O Presidente do CIRA-MT poderá convocar reuniões extraordinárias com a antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Art. 6º. Em razão da especificidade da matéria tratada, das deliberações do comitê e da necessidade de que estas tenham efetividade, será constituído grupo operacional, coordenado pelo Secretário-Geral do CIRA-MT, cujos representantes serão indicados pelos órgãos e instituições as quais os membros representam.

Parágrafo Único Compete ao Grupo Operacional o desenvolvimento de ações que visem à realização de qualquer um dos objetivos elencados ao longo do art. 4º desta lei, conforme definição veiculada em decisão do presidente do Comitê.

Art. 7º. O Grupo Operacional do CIRA-MT atuará sob o modelo de força-tarefa permanente, mediante a integração de seus membros, participando todos desde o planejamento operacional até a execução das medidas cabíveis.

Art. 8º. Serão de responsabilidade do CIRA-MT toda autuação fiscal ou processo judicial cível ou criminal de valor superior a R\$ 5 milhões de reais, devendo cada agente individual comunicar oficialmente ao CIRA-MT a existência de procedimento ou processo que se enquadre dentro do critério estabelecido.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará as sanções administrativas, cíveis e criminais aplicadas ao caso.

Art. 9º. O Presidente do CIRA-MT poderá solicitar planos de ação a serem elaborados e implementados pelos Grupos Operacionais, cujo cumprimento e avaliação de resultados serão por eles acompanhados.

Parágrafo único. Os planos de ação contemplarão as competências do CIRA-MT, os objetivos dos Grupos Operacionais e a indicação dos meios necessários para a consecução de seus objetivos.

Art. 10. Os órgãos e entidades da administração pública estadual prestarão, em caráter prioritário e regime de urgência, toda colaboração solicitada pelo CIRA-MT.

Art. 11. O Presidente do CIRA-MT presidirá as reuniões com o apoio técnico do Secretário-Geral, competindo a este último a execução das atividades permanentes e necessárias ao exercício das competências do Comitê.

Art. 12. Para a execução das medidas definidas pelo CIRA-MT, além daquelas já existentes, poderão ser firmados convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, e com outras instituições, na forma da legislação pertinente.

Art. 13. A participação no CIRA-MT, ainda que eventual, constitui serviço público relevante,


vedada a remuneração de seus membros, ressalvada a indenização por despesas de passagens, alimentação, hospedagem, e outras verbas de natureza indenizatória, a cargo do órgão e da instituição de origem, quando se deslocarem no interesse do Comitê.

Art. 14. O CIRA-MT elaborará seu regimento interno e o aprovará por deliberação interna.


Art. 15. Todo o recurso obtido pelas ações desenvolvidas pelo CIRA-MT retornará direta e imediatamente para a sociedade e deverá ser aplicado prioritariamente em saúde e segurança pública.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 25 de fevereiro de 2015, 194º da Independência e 127º da República.


PEDRO TAQUES
Governador do Estado


PAULO CESAR ZAMAR TAQUES
Secretário Chefe da Casa Civil


MAURO ZAQUE DE JESUS
Secretário de Estado de Segurança Pública


PAULO RICARDO BRUSTOLIN DA SILVA
Secretário de Estado de Fazenda


PATRYCK DE ARAUJO AYALA
Procurador Geral do Estado